



Número: 0601030-84.2024.6.10.0004

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Última distribuição : 15/10/2025

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Cargo - Prefeito, Cargo -

Vereador, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder

Político/Autoridade

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
PAULO CELSO FONSECA MARINHO JUNIOR (INVESTIGANTE)	JOSE DE ARIMATEIA TORRES SILVA (ADVOGADO) JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JUNIOR (ADVOGADO) MILENA DE CARVALHO NEVES MENDOZA (ADVOGADO) PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO (ADVOGADO) ALTIVO AQUINO MENEZES (ADVOGADO) RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)
JOSE GENTIL ROSA NETO (INVESTIGADO)	VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO)
EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO (INVESTIGADO)	THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO)
FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA (INVESTIGADO)	ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO)
GIL RICARDO COSTA SILVA (INVESTIGADO)	JOSE MAYRON BARRA DOS SANTOS (ADVOGADO) FELIPE LEBRE DE OLIVEIRA HELAL (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE CAXIAS (INTERESSADO)	
	JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125556958	19/12/2025 16:53	Sentença	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601030-84.2024.6.10.0004
/ 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

INVESTIGANTE: PAULO CELSO FONSECA MARINHO JUNIOR

Representantes do(a) INVESTIGANTE: JOSE DE ARIMATEIA TORRES SILVA - MA13729, JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JUNIOR - MA6573, MILENA DE CARVALHO NEVES MENDOZA - DF69185, PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO - DF11869, ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416, RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO - DF49868, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, GIL RICARDO COSTA SILVA

Representantes do(a) INVESTIGADO: VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - PI5671

Representantes do(a) INVESTIGADO: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - PI5671, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789

Representante do(a) INVESTIGADO: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870-A

Representantes do(a) INVESTIGADO: JOSE MAYRON BARRA DOS SANTOS - MA17219, FELIPE LEBRE DE OLIVEIRA HELAL - MA9937

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAXIAS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

PAULO CELSO FONSECA MARINHO JÚNIOR, candidato ao cargo de Prefeito, ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face de **JOSÉ GENTIL ROSA NETO** (Prefeito eleito), **EUGÊNIO DE SÁ COUTINHO FILHO** (Vice-Prefeito eleito), **FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA** (ex-Prefeito) e **GIL RICARDO COSTA SILVA** (Vereador eleito), em razão da prática de abuso de poder político, econômico e captação ilícita de sufrágio nas Eleições 2024 em Caxias/MA.

O autor sustenta a existência de uma "engenharia eleitoral" deliberada, consubstanciada em três núcleos fáticos centrais: (1) contratação massiva de mais de 6.199 servidores temporários em ano eleitoral; (2) demissões e transferências por motivação política de servidores que manifestaram preferência pela oposição; e (3) esquema estruturado de compra de votos operado por intermediárias dos investigados. Requer a cassação dos registros e diplomas, bem como a

declaração de inelegibilidade de todos os réus.

Os investigados José Gentil Rosa Neto e Eugênio de Sá Coutinho Filho suscitaron a preliminar de inépcia da petição inicial, alegando ausência de indícios mínimos e provas robustas que sustentem a ocorrência de abuso de poder político ou econômico, sustentando que a narrativa é desprovida de lastro probatório mínimo e fundamentada em conjecturas, o que deveria ensejar o indeferimento da inicial nos termos do art. 22, I, "c", da Lei Complementar nº 64/90 e do art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

Gil Ricardo Costa Silva arguiu litispendência com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, alegando a existência de duas ações que versam sobre a mesma matéria, e suscitou a nulidade da admissão do depoimento pessoal do investigante, apontando *error in procedendo* e violação ao princípio da paridade de armas, argumentando que o rito da AIJE não preveria tal modalidade de prova de ofício e que a pena de confissão não seria aplicável ao caso.

No mérito, as defesas negaram os ilícitos, justificaram as contratações por necessidade administrativa e impugnaram a validade das provas digitais e emprestadas. As defesas reiteraram em seus memoriais a necessidade de desconsideração de "provas emprestadas" oriundas de inquéritos policiais, alegando que tais elementos não poderiam inovar a causa de pedir após a estabilização da lide.

Durante a instrução, este juízo colheu o depoimento pessoal do autor e inquiriu as testemunhas Tainara Gomes da Silva e Ozita Maria Brito Conceição Pinheiro. Foram deferidas quebras de sigilo bancário e telemático de terceiros, além do compartilhamento de provas das Operações "Funâmbulo" (IPL 2024.0096734) e "Secure Elections" (IPL 2024.0101222) da Polícia Federal.

O depoimento da parte autora, Paulo Celso Fonseca Marinho, girou em torno da obtenção de provas relativas à prática de compra de votos e abuso de poder político. Afirmou que prints de conversas em aplicativos de mensagens e comprovantes de pagamentos via PIX foram entregues por eleitores que se apresentaram espontaneamente à Polícia Federal e ao cartório. Destacou que não teve contato direto com os denunciantes, mas que simpatizantes da sua campanha o auxiliaram na coleta dos dados, que foram posteriormente materializados em atas notariais. Questionado sobre a autenticidade dos documentos, reafirmou a convicção de que são legítimos, destacando que a presença das vítimas em cartório e suas declarações conferem veracidade aos fatos. Relatou ainda o que considera um abuso de poder político, consistente na contratação massiva de aproximadamente 6 mil servidores temporários, com objetivo eleitoreiro, o que teria sido alertado inclusive pelo Tribunal de Contas. Relatou pressões e demissões de servidores que apoiavam sua candidatura, inclusive com suspensão de salários. Por fim, apontou a existência de inquéritos da Polícia Federal que confirmariam essas alegações.

A testemunha Tainara Gomes da Silva declarou que foi procurada por intermediárias da campanha eleitoral adversária, inicialmente através de sua irmã, Thaís. Relatou que houve proposta para reunir 10 pessoas para atuarem como cabos eleitorais em troca de pagamento de R\$ 400,00 por pessoa, além da promessa de entrega de cestas básicas e enxovals. Disse que, no total, reuniu 9 pessoas e que os pagamentos foram realizados por PIX um dia antes da eleição, por volta das 23h, e novamente na manhã do pleito. Informou que Eli, uma das intermediárias, solicitava o envio de listas com nome e local de votação dos aliciados, o que foi feito por meio de foto enviada via aplicativo de mensagens. Confirmou que parte dos valores recebidos foi repassada em espécie, após troca com um conhecido. Afirmou que os áudios de voz foram a principal forma de reconhecimento da identidade de Eli. Declarou também que, já após o pleito e na véspera da audiência, Eli teria tentado coagi-la a não comparecer, oferecendo vantagens financeiras e de viagem, e fazendo menção a seus familiares. Tainara confirmou que, apenas nessa ocasião, as promessas de cestas básicas e enxovals foram cumpridas.

A testemunha Rosita Maria Brito Conceição Pinheiro declarou que possuía dois vínculos com o município de Caxias: como professora efetiva desde 2003 e como enfermeira contratada desde 2018. Relatou que, após comparecer a uma reunião com o então candidato de oposição, foi chamada a uma reunião na Secretaria Municipal de Saúde, onde todos os servidores foram orientados a apoiar o candidato da situação. Disse que os celulares foram recolhidos e que houve constrangimento e ameaças veladas quanto à permanência nos cargos. Relatou que, após as eleições, foi verbalmente informada de que estaria de férias, mesmo tendo já usufruído o período



regular anteriormente. Tentou protocolar documento relatando os fatos, mas os gestores se recusaram a recebê-lo. Diante disso, levou a questão ao Ministério Público Estadual, onde registrou representação formal. Declarou que não recebeu mais salários após setembro e que percebeu aumento expressivo de contratações temporárias no hospital e nas escolas durante o período eleitoral, inclusive sem que houvesse calamidade pública como justificativa. Disse também que outros profissionais, como o enfermeiro Gabriel e sua esposa, também foram demitidos em contexto semelhante.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência total da ação.

É o relatório. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Analiso e rejeito as preliminares suscitadas.

Quanto à **inépcia da petição inicial**, observo que a exordial preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, permitindo o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, restando claros o pedido e a causa de pedir. A preliminar deve ser rejeitada, porquanto a inicial não é inepta, tanto que propiciou a defesa robusta, demonstrando que os réus compreenderam o pedido e a causa de pedir da presente ação.

Relativamente à **litispendência**, não restou comprovada a reprodução de ação idêntica com o mesmo suporte fático e jurídico. Deve ser rejeitada porquanto a litispendência é quando se repete ação anteriormente ajuizada, visando evitar julgamentos contraditórios. No presente caso, não há demonstração nos autos de outra ação que reproduza o mesmo pedido e causa de pedir desta ação.

No que tange à **nulidade de ato processual** (depoimento pessoal), mantenho a higidez do ato. O art. 22, inciso VI, da LC nº 64/90 autoriza o juiz a determinar diligências de ofício para a elucidação da verdade real. A ausência injustificada dos réus não implicou em pena de confissão, inexistindo violação à paridade de armas. Deve ser rejeitada a presente preliminar, haja vista que no disposto no artigo 22, VI da LC 64 é possível diligência de ofício, sem qualquer afronta ao devido processo legal, notadamente porque o fato de os réus terem estado ausentes da audiência não implicou em pena de confissão.

Por fim, a impugnação às **provas emprestadas** de inquéritos policiais deve ser repelida. Tal alegação deve ser rejeitada também com fundamento no artigo 22, VI da LC 64 em homenagem ao princípio da verdade real. A admissão dessas provas visa a busca da verdade real e o contraditório foi garantido por meio das manifestações sobre o acervo compartilhado.

2.2. MÉRITO: STANDARDS PROBATÓRIOS E VALORAÇÃO

A análise probatória em ações cassatórias exige a adoção de um grau de certeza elevado. Faz-se necessário compreender os standards probatórios aplicáveis às ações cassatórias no âmbito do Direito Eleitoral, pois tal compreensão definirá o grau de certeza exigível para fundamentar um juízo condenatório.

A existência do direito processual eleitoral como ramo autônomo da disciplina processual já é tema controverso. Dessa realidade, decorre a necessidade do reconhecimento de peculiaridades que são próprias da matéria eleitoral e que influem na construção de uma teoria geral da prova aplicável às suas ações autônomas.

De início, deve-se anotar que as ações eleitorais, especialmente as ações típicas cassatórias, como bem apontado por Luiz Fernando Casagrande Pereira (Ações eleitorais: atualidades sobre conexão, continência, litispendência e coisa julgada, 2019), possuem um caráter supraindividual, resguardando interesses que vão para além das pessoas e alcançam toda a coletividade, o que desde logo as diferencia fortemente das ações penais, como apontado por Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel (A prova no processo eleitoral: o direito probatório no contencioso cível

eleitoral, 2024, p. 131-132):

"A gravidade das sanções aplicáveis no processo civil eleitoral, como a perda do mandato eletivo e a inelegibilidade, não permite que se faça um juízo de relativização em relação à gravidade quando comparados com as sanções criminais. Visto que, as consequências nas primeiras podem ser, muitas vezes, mais graves do que aquelas previstas pela legislação criminal. Notadamente se considerado o fato de que há diversos mecanismos de abrandamento das sanções originalmente previstas no processo penal, que pode levar a consequências substancialmente menos gravosas, como ocorre com a substituição por penas alternativas."

Deve ser levado em consideração a aplicação do princípio do *in dubio pro sufragii*. A ideia força de que, se houver qualquer dúvida razoável acerca dos fatos apontados como abusivos que redundariam em cassação de mandatos e aplicação de inelegibilidades, deve-se privilegiar a vontade popular expressa através do voto. Nesse sentido, o TSE afirma:

"Aplicável o entendimento do TSE de que, 'em caso de dúvida da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro sufragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário' (REspEl 0600719-11, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 4.8.2022)" (TSE, AgR-REspEl nº 0600140-39, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, de 14.2.2025).

Essa conjugação de elementos contribui para construção dos critérios jurisprudenciais e normativos de definição de standards probatórios em ações cassatórias eleitorais. Nesse aspecto, quanto à relevância do direito tutelado e as consequências de um possível equívoco na decisão, há indicativos de que o processo civil eleitoral não pode se contentar com parâmetros baixos de certeza no processo de tomada de decisão. A existência de um princípio fundamental de primeira grandeza em jogo, associado às graves consequências que podem advir de uma decisão equivocada, impõe ao julgador a adoção de um grau de certeza elevado na tomada de decisão (Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel, 2024, p. 160).

Tal compreensão é corroborada pela jurisprudência do TSE:

"O TSE adotou expressões como 'a prova segura e cabal' e 'provas robustas e inequívocas', que se aproximam bastante em seu sentido do standard mais elevado da prova além da dúvida razoável. Evidenciando, dessa maneira, a necessidade de que para a aplicação de sanções a exigência do magistrado com as provas a serem produzidas deve estar além do padrão exigido para as outras demandas." (Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel, 2024, p. 167)

Diante desse cenário que desenha standards probatórios de alto nível, discute-se uma realidade em que a prova por corrente de presunções não é suficiente para o julgamento procedente de ações cassatórias. Certamente, há necessidade de provas muito consistentes, indenes de dúvida razoável. Especificamente no caso da AIJE, a doutrina refere de forma expressa a impossibilidade do julgamento com base em presunção. Nesse sentido:

"[...] o art. 23 da LC nº 64/90 objetiva afastar a tarifação das provas, acolhe o livre convencimento judicial - desde que fundamentado de acordo com a prova produzida nos autos -, inadmite a condenação por presunção e deve ser interpretado a partir da distinção entre o que é valoração e o que é convencimento do juiz eleitoral." (Rodrigo Lopez Zilio, Decisão de cassação de mandato: um método de estruturação, 2020, p. 157-158)

Conforme a doutrina de Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel (2024, p. 160), a gravidade das sanções impõe que o julgador não se contente com baixos parâmetros de certeza. Embora vigore o princípio do *in dubio pro sufragio* em casos de dúvida razoável (TSE, AgR-REspEl nº



0600140-39), no caso em tela, o acervo probatório alcançou o *standard* robusto e inequívoco exigido pela jurisprudência, não se tratando de meras presunções.

2.3. DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO ABUSO DE PODER

Os fatos que compõem a causa de pedir destes autos (contratação massiva de servidores em ano eleitoral; demissões e transferências por motivação política e captação ilícita de sufrágio), conforme exposto, restaram comprovados nos autos e tais condutas se enquadram nas modalidades típicas de abuso de poder previstas na legislação eleitoral.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do TSE e anotado no Enunciado 42 da I Jornada de Direito Eleitoral do TSE:

"A sanção por prática de abuso de poder somente poderá ocorrer mediante o enquadramento da conduta em alguma das categorias tipificadas nos arts. 19 e 22, caput da Lei Complementar nº 64/1990 ou no art. 14, § 10º, da Constituição Federal."

Assim, as modalidades de condutas abusivas que podem ser objeto de ações cassatórias se acham limitadas ao abuso de poder político, econômico e ao uso indevido dos meios de comunicação social. É necessário, portanto, confrontar a conduta descrita nos autos com tais modalidades típicas.

2.3.1. Abuso de Poder Político: Engenharia Administrativa Eleitoral

O abuso de poder político é cometido pelos detentores de mandatos eletivos e se materializa com o mau uso dos poderes inerentes aos seus cargos para favorecer candidatos, partidos ou coligações em determinados pleitos, alterando a normalidade eleitoral. O abuso de poder político materializa-se quando o agente público instrumentaliza a máquina estatal para favorecer candidaturas, rompendo com a isonomia (Respe nº 68.254/MG).

No caso concreto, a conduta atribuída aos investigados consiste em contratação massiva de servidores em ano eleitoral e demissões e transferências por motivação política. Tal conduta, por si só, configura utilização de prerrogativas de cargo público ou de poderes inerentes a mandatos eletivos.

O acervo revela uma "engenharia eleitoral" deliberada no manejo da máquina pública. Os documentos fiscais e administrativos revelam uma anomalia estatística: o Município promoveu 7.811 contratações temporárias apenas em março de 2024, representando mais de 90% das admissões do ano, sem justificativa administrativa plausível.

Além disso, identificou-se a contratação de 227 servidores diretamente no período vedado, infringindo o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, incluindo casos específicos como o de uma técnica de enfermagem admitida em 23/09/2024.

A gestão operou acima do limite prudencial de gastos com pessoal (53,14%), secundarizando a saúde fiscal em prol de uma estratégia de cooptação funcional que cria dependência econômica e psicológica nos servidores, transformando-os em "cabos eleitorais involuntários". Esse volume massivo cria um vínculo de dependência econômica e psicológica, transformando servidores em "cabos eleitorais involuntários" sob ameaça de demissão, prática que a jurisprudência do TSE rotula como abuso de poder.

Neste núcleo, destaca-se o depoimento de Ozita Maria Brito Conceição Pinheiro, servidora pública, que relatou a existência de um ambiente de forte coação:

"Servidores eram convocados para reuniões na Secretaria de Saúde onde ocorria o recolhimento de aparelhos celulares e a exigência explícita de apoio ao candidato José Gentil Rosa Neto. Sofri perseguição após comparecer a um ato da oposição, sendo afastada verbalmente de minhas funções e tendo pedidos de férias negados de forma arbitrária. Outros profissionais, como o enfermeiro Gabriel, também foram demitidos por



manifestarem preferência política contrária à gestão."

Há nos autos demonstração de que houve uso da estrutura estatal e de servidores públicos para obtenção de votos. Portanto, verifica-se a configuração de abuso de poder político na conduta descrita.

2.3.2. Captação Ilícita de Sufrágio e Abuso do poder econômico

A captação ilícita de sufrágio está prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 nos seguintes termos:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

Tal previsão está conectada diretamente com a Representação por Captação Ilícita de Sufrágio (RCIS). Contudo, isso não impede que uma única conduta não possa servir como causa de pedir para diferentes ações. Nessa linha de pensamento, um mesmo fato pode animar uma RCIS e uma AIJE. É o que ocorre no presente caso.

O fato de um candidato, durante a campanha, abusar do poder, captando – ou tentando captar – votos ilicitamente, adequa-se, na maioria dos casos com o ambiente do abuso de poder econômico.

O abuso de poder econômico, na compreensão majoritária da doutrina e jurisprudência, manifesta-se pela utilização desproporcional de recursos financeiros em campanhas eleitorais, em favor ou desfavor de candidatos, partidos ou coligações, de forma a desequilibrar indevidamente a dinâmica do pleito.

A captação ilícita de sufrágio, por sua vez, é assim descrita por José Jairo Gomes (Direito Eleitoral - 20ª Edição 2024, p. 1346. Editora Atlas):

"A captação ilícita de sufrágio denota a ocorrência de ilícito eleitoral ofensivo à livre vontade do eleitor, impondo a responsabilização dos agentes e beneficiários do evento. Estará configurada sempre que a eleitor for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto, e também na hipótese de coação, isto é, prática de 'atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto' (art. 41-A, § 2º). Assim, a causa da conduta inquinada deve estar diretamente relacionada ao voto."

Para configuração do ilícito exige-se: (i) realização de uma das condutas descritas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Como se observa, há fortes pontos de intercessão entre as duas figuras, o que autoriza o reconhecimento da conduta dos investigados como verdadeiro ato de abuso do poder econômico. A prova material da compra de votos transcende meros indícios. A alegação de Captação Ilícita de Sufrágio, compreendida como categoria inclusa na espécie abuso de poder econômico, transpõe a barreira dos indícios digitais para a certeza material.

A prova dos autos demonstra à toda evidência que a testemunha Tainara Gomes da Silva confessou a intermediação da venda de 9 votos de seu núcleo familiar pelo valor total de R\$ 1.800,00, pagos pelas intermediárias "Eli" e "Cinthia" via PIX em duas parcelas na véspera e no dia da eleição. O pagamento foi realizado pelas intermediárias "Eli" e "Cinthia" via PIX, fracionado em R\$ 1.000,00 na véspera e R\$ 800,00 no dia da eleição.

O cruzamento de dados bancários (SISBAJUD/SIMBA) e telemáticos (TIM/VIVO) comprovou a circulação de capital ilícito. Esta prova testemunhal foi tecnicamente validada pela quebra de

sigilo telemático, que registrou a "coincidência geográfica e temporal" entre as intermediárias e a eleitora nos momentos das tratativas, utilizando metadados de Estação Rádio Base (ERB). A quebra de sigilo das operadoras TIM e VIVO forneceu metadados e registros de Estação Rádio Base (ERB) que confirmam a coincidência geográfica e temporal entre as intermediárias e a eleitora nos momentos das tratativas, validando a autenticidade das conversas registradas em ata notarial.

Os dados do SISBAJUD e SIMBA mostraram o uso de diversas carteiras digitais (Nubank, Inter, Mercado Pago, 99Pay), padrão típico para dissimular o fluxo financeiro de esquemas de compra de votos.

Destaco ainda o relato contundente da testemunha Tainara Gomes da Silva, que confessou sua participação no esquema:

"Fui procurada pelas intermediárias Eli e Cinthia, que propuseram o pagamento de R\$ 400,00 por pessoa, além de cestas básicas e enxovals, em troca de apoio e votos. Reuni 9 pessoas do meu núcleo familiar e enviei nomes e locais de votação para a Eli para controle. Recebi R\$ 1.800,00 via PIX, fracionado em dois depósitos: um na véspera e outro na manhã da eleição. Dias antes desta audiência, fui coagida pela intermediária Eli, que me ofereceu viagens e pagamentos mensais para que eu não comparecesse ou alterasse meu depoimento."

Por outro lado, as provas compartilhadas das Operações "Funâmbulo" e "Secure Elections" revelam o *modus operandi* de uma organização estruturada. Os elementos compartilhados dos Inquéritos Policiais da "Operação Funâmbulo" e "Operação Secure Elections" ratificam o modus operandi de uma organização estruturada.

O IPL 2024.0096734 provou a oferta de R\$ 50.000,00 para que candidatas mulheres desistissem de suas campanhas para fraudar a cota de gênero do grupo opositor, caracterizando compra de desistências e violência política de gênero. O IPL 2024.0096734 desvelou a oferta de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para que candidatas mulheres desistissem de suas campanhas, visando derrubar a cota de gênero do partido adversário.

Ademais, mensagens extraídas do celular de Vitória Azevedo, apreendido no dia do pleito, detalham a compra de votos por R\$ 200,00 e a logística de distribuição de dinheiro em espécie para pagamentos imediatos. Mensagens extraídas do celular de Vitória Azevedo (apreendido no dia do pleito) provam a compra de votos por R\$ 200,00 e a logística de distribuição de dinheiro em espécie para pagamentos imediatos a eleitores.

Assim, também há abuso de poder econômico na espécie.

2.3.3. Conclusão sobre a Tipificação

Diante da análise das modalidades típicas de ilícitos eleitorais, constata-se que:

A tipicidade do abuso de poder político (Art. 22 da LC nº 64/90) manifesta-se quando o agente público exorbita de suas funções para desequilibrar o pleito. A tipicidade da captação ilícita de sufrágio está devidamente demonstrada a partir da certeza material do PIX e metadados, o que se reverte em modalidade de abuso do poder econômico, o que se perfaz, igualmente pelos resultados apontados pelas Operações da Polícia Federal "Funâmbulo" e "Secure Elections".

No presente caso está devidamente atendido o princípio da tipicidade, aplicável às ações sancionatórias eleitorais.

2.3.4. Análise das Teses Defensivas

a) Quanto à alegada imprestabilidade dos documentos

A defesa sustenta que erros na classificação de servidores (efetivos versus temporários) e a falta de detalhamento do Tribunal de Contas do Estado tornariam os documentos imprestáveis. A tese

não merece acolhimento. Eventuais imprecisões nominais em um universo de milhares de contratações não invalidam o dado objetivo: o Município promoveu um pico anômalo de 7.811 admissões exclusivamente em março de 2024. O relatório do TCE, embora de natureza fiscalizatória, atesta que o Município operou com 53,14% de gastos com pessoal, ultrapassando o limite prudencial. Esse quadro revela clara "engenharia eleitoral". O conjunto probatório consolidado atende à exigência de prova uniforme e precisa, superando a tese de inidoneidade por meros erros formais.

b) Quanto à fragilidade das provas digitais

Os réus argumentam que as conversas poderiam ser forjadas. A tese não prospera. A quebra de sigilo telemático junto às operadoras TIM e VIVO forneceu registros de Estação Rádio Base (ERB) que comprovam a coincidência geográfica e temporal entre cabos eleitorais e eleitores. O depoimento de Tainara Gomes da Silva, que confessou a intermediação da venda de 9 votos por R\$ 1.800,00, foi corroborado por extratos bancários do SISBAJUD/SIMBA, convertendo indícios digitais em certeza material.

c) Quanto às operações da Polícia Federal

A defesa alega que as operações "Funâmbulo" e "Secure Elections" inovariam a causa de pedir e seriam impertinentes por envolverem terceiros. A tese não merece acolhimento. O art. 22, VI, da LC n.º 64/1990 autoriza o magistrado a determinar diligências de ofício para elucidação da verdade real, sendo a prova emprestada instrumento de economia e celeridade processual. As operações policiais não inovam a causa de pedir, mas revelam o modus operandi da organização, demonstrando que as contratações massivas e o fluxo financeiro via carteiras digitais (Nubank, Inter) integravam esquema coordenado voltado ao pleito. A prova ingressou nos autos como prova documental, assegurado o contraditório. Por fim, o art. 139, VIII, do CPC e o art. 22, VI, da LC n.º 64/1990 conferem ao juiz poderes para determinar o comparecimento das partes para esclarecimentos necessários.

d) Quanto à ausência de ligação direta entre o candidato e a compra de votos

A defesa sustenta inexistência de vínculo subjetivo por falta de "conversa direta". A tese não prospera. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que, para configuração da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997) e do abuso de poder econômico, não se exige participação direta do candidato. O ilícito se aperfeiçoa com a anuência ou ciência do beneficiário, demonstradas pelo estreito vínculo político entre os candidatos e as intermediárias ("Eli" e "Cinthia"). Essas intermediárias atuaram como prepostos de confiança para blindar a candidatura, operacionalizando a logística financeira. A quebra de sigilo telemático (TIM e VIVO) validou a autenticidade das conversas e comprovou a coincidência geográfica e temporal entre cabos eleitorais e eleitores nos momentos das tratativas, revelando esquema coordenado.

e) Quanto à inclusão de pensionistas e comissionados no relatório

A defesa alega que o relatório de contratações do Santander inclui pensionistas e cargos em comissão. A tese não merece acolhimento. Mesmo subtraindo os nomes contestados, o dado objetivo permanece: o Município promoveu 7.811 contratações apenas em março de 2024, representando mais de 90% das admissões anuais. A eventual imprecisão do relatório bancário na individualização de rubricas não afasta o relatório orçamentário do TCE/MA, que atesta gastos de 53,14% com pessoal, ultrapassando o limite prudencial para sustentar esse inchaço funcional em ano eleitoral.

f) Quanto à alegada necessidade sazonal

A defesa argumenta que as contratações decorreram do início do ano escolar e de férias de

profissionais da saúde. A tese não prospera. Se a necessidade fosse puramente sazonal ou de reposição, as contratações seriam diluídas ao longo dos meses correspondentes. O pico anômalo concentrado em março de 2024 revela engenharia eleitoral deliberada. A lei exige que contratações em período vedado sejam motivadas por necessidade inadiável e excepcional de serviço essencial. A defesa não apresentou prova de calamidade ou situação extraordinária que justificasse o volume massivo, configurando uso da máquina pública para criar vínculo de dependência econômica e psicológica com os contratados ("cabos eleitorais involuntários").

g) Quanto ao acesso ao inquérito policial

A defesa alega ausência de acesso prévio ao inquérito. A tese não merece acolhimento. No Direito Eleitoral, a prova emprestada de inquérito policial é válida desde que assegurado o contraditório no processo de destino. As defesas tiveram acesso aos autos compartilhados e apresentaram manifestações sobre os documentos (IDs 125528542 e 125528557), sanando eventual nulidade por ausência de contraditório. A natureza irrepetível das provas compartilhadas (periciais e telemáticas) confere-lhes plena validade nos termos do art. 155 do CPP.

h) Distinção dos julgados invocados

As defesas apresentaram diversos julgados (exemplos: Santa Helena, Pedro do Rosário e Jijoca de Jericoacoara) nos quais a Justiça Eleitoral julgou improcedentes pedidos de cassação fundamentados em contratações temporárias. Contudo, a aplicação desses precedentes ao caso de Caxias/MA revela-se inviável em razão de distinções fáticas relevantes:

a) Contexto de calamidade pública: Nos precedentes citados, as contratações ocorreram durante a crise sanitária da COVID-19, atraindo a exceção prevista na alínea "d" do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (serviços públicos essenciais e inadiáveis). Em Caxias/MA (2024), inexiste situação de calamidade ou emergência que justifique a contratação em massa, configurando-se verdadeira estratégia eleitoral premeditada.

b) Magnitude e concentração temporal: Enquanto nos julgados dos TREs as contratações foram graduais ou justificadas por leis locais específicas de reorganização, em Caxias verificou-se a admissão de 7.811 servidores apenas em março de 2024, representando mais de 90% das contratações do ano. Tal volume, que atinge aproximadamente 6,96% do eleitorado, rompe com qualquer padrão de normalidade administrativa.

c) Robustez do conjunto probatório: Os precedentes regionais fundamentaram-se na fragilidade probatória ou em depoimentos indiretos ("ouvir dizer"). No presente caso, o acervo probatório alcançou o padrão de certeza material, reunindo prova técnica (metadados de ERB da TIM e VIVO), prova bancária (PIX via SISBAJUD/SIMBA) e confissão testemunhal direta de Tainara Gomes sobre a venda de 9 votos. Portanto, não há espaço para a aplicação do princípio *in dubio pro sufragio* que beneficiou os réus nos julgados citados.

Por sua vez, o precedente de Lajedão/BA, julgado pelo TSE em 02/10/2025, constitui o principal fundamento da defesa de José Gentil Neto. Todavia, a análise comparativa revela que a *ratio decidendi* daquele caso não se aplica aos fatos de Caxias/MA:

a) Causa jurídica legítima *versus* desvio de finalidade: Em Lajedão, a contratação de 207 servidores foi justificada pela anulação de concurso público anterior pelo Tribunal de Contas (TCM), o que exigiu medidas urgentes para manter serviços essenciais. Em Caxias, não houve fato administrativo externo (como anulação de certame) que impusesse a contratação de milhares de servidores, configurando evidente desvio de finalidade.

b) Observância dos limites fiscais: O caso de Lajedão registrou o respeito aos limites de gastos com pessoal. Diversamente, o Município de Caxias operou acima do limite prudencial (53,14%),

evidenciando que a saúde fiscal foi comprometida para sustentar o aumento da folha de pagamento com fins eleitorais.

c) Padrão probatório e nexo causal: No caso de Lajedão, o TSE reconheceu a fragilidade dos depoimentos e a ausência de prova de intuito eleitoreiro. Em Caxias, o nexo causal é corroborado pelas Operações "Funâmbulo" e "Secure Elections" da Polícia Federal, que revelaram esquema estruturado de compra de votos (R\$ 200,00 por eleitor) e logística de distribuição de dinheiro em espécie.

2.4. DA GRAVIDADE DA CONDUTA E SUA REPERCUSSÃO NO PLEITO

Considerado provada a causa de pedir desta ação e que se enquadra nas hipóteses retomencionadas de ilícitos eleitorais, as condutas apresentam a gravidade exigida pela legislação para justificar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 64/1990. Conforme dispõe o artigo 22, inciso XVI, da referida lei:

"Art. 22. [...] XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."

A Resolução-TSE nº 23.735/2024, que trata dos ilícitos eleitorais, estabelece:

"Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição."

Portanto, a gravidade da conduta deve ser analisada sob dupla perspectiva: qualitativa (reprovabilidade) e quantitativa (repercussão concreta).

2.4.1. Da Gravidade Qualitativa

Sob o aspecto qualitativo, não há dúvida de que os ilícitos eleitorais comprovados nesta ação representam condutas altamente reprováveis no contexto eleitoral, visto que há grande reprovabilidade social na realização de tais atos.

O pagamento de valores com o escopo de direcionar os votos de eleitores, invadindo sua esfera individual de escolha e valendo-se do poderio para tanto é conduta de gravidade inquestionável. Da mesma maneira, a contratação de uma massa que ultrapassa a casa dos milhares de pessoas para atuarem como servidores públicos sem a realização de concurso público, bem como a coação ou ameaça de tais servidores para que participem de atos de campanha e apoiem os candidatos de preferência do edil.

O conjunto de tais condutas violam frontalmente os princípios da lisura e legitimidade das eleições. Assim, tais comportamentos merecem a inequívoca censura jurídica e justificam as consequências esperadas da procedência dos pedidos em uma AIJE.

Portanto, sob o aspecto qualitativo, as condutas configuradas estão revertidas de elevada gravidade.

2.4.2. Da Gravidade Quantitativa

A análise quantitativa - referente à repercussão concreta da conduta no contexto específico da eleição – exige a ponderação dos elementos que emergem do cenário político-eleitoral

vergastado pelas condutas tidas como abusivas.

O aporte de recursos financeiros para a captação de sufrágios, especialmente, em uma eleição em que houve um resultado tão parelho, com diferença de poucas centenas de votos, já demonstra a presença da gravidade quantitativa, especialmente, quando se considerada que os votos se movimentam entre dois candidatos, de modo que acabam tendo peso duplo, pois além de perder eleitores o contendor assiste o oponente agregar novos votantes.

Conforme restou demonstrado incontrovertido nos autos, o Município inflou o quadro funcional com 7.811 contratações apenas em março de 2024, representando mais de 90% das admissões do ano. Ademais, foram identificadas 227 contratações diretamente no período vedado, incluindo casos como o de uma técnica de enfermagem admitida em 23/09/2024. O desrespeito aos limites fiscais corrobora o uso político, com o Município operando acima do limite prudencial (53,14% de gastos com pessoal) para manter o inchaço da folha em detrimento da saúde fiscal.

A gravidade quantitativa também se revela pela magnitude das contratações e volume de capital movimentado. É necessário pontuar que a diferença final de 565 votos entre a candidatura do investigante e a dos investigados demonstra à toda evidência a gravidade do impacto.

2.4.3. Conclusão sobre a Gravidade

Analizando conjuntamente os aspectos qualitativos e quantitativos, verifica-se que as condutas apresentam elevada reprovabilidade e a repercussão concreta demonstrada nos autos alcança o patamar de gravidade exigido pela legislação e jurisprudência para justificar a cassação de mandato e aplicação de inelegibilidade.

A gravidade quantitativa mostra-se suficiente em razão da captação ilícita de sufrágios e do elevado número de contratações sem concurso. A jurisprudência do TSE é firme ao exigir demonstração robusta não apenas da ocorrência da conduta, mas também de sua efetiva gravidade no contexto concreto da eleição:

"A caracterização do abuso de poder demanda a presença de provas robustas que demonstrem, indene de dúvida, a gravidade das condutas e o correlato benefício eleitoral auferido pelo(a) postulante ao cargo eletivo." (TSE, ROE nº 060173077, Rel. Min. Raul Araujo Filho, 17/04/2023).

No caso concreto, essa demonstração robusta da gravidade se fez presente, o que viabiliza a procedência da ação. No Direito Eleitoral, a gravidade não se mede apenas pelo resultado nas urnas, mas pela reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e pela magnitude da influência (aspecto quantitativo).

2.5. DA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA GLOBAL

Conforme demonstrado nas seções precedentes, a procedência da presente ação fundamenta-se em múltiplos fundamentos autônomos e subsidiários.

O TSE tem consolidado entendimento de que ações eleitorais cassatórias exigem prova robusta, segura e inequívoca:

"Esta Corte Superior exige 'provas robustas e incontestes para a procedência da AIJE por abuso do poder econômico e da representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, não sendo suficientes meros indícios ou presunções' (TSE, AgR-REspe nº 475-91, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, 16.9.2019)."

"No caso, o TRE/AL consignou ser o conjunto probatório frágil para se reconhecer o ilícito, concluindo que, 'desfigurada a firmeza da prova que se apresenta e inexistindo alguma outra comprovação sólida e hábil a amparar um decreto condenatório, impossível se mostra a procedência da demanda'." (TSE, REspEI nº 30927, Rel. Min. Jorge Mussi, 02/03/2018).



No presente caso, o conjunto probatório alcança o standard elevado exigido pela jurisprudência, superando a dúvida razoável em respeito à soberania popular manifestada nas urnas que foi viciada pelos ilícitos eleitorais demonstrados.

Como bem destacado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da AIJE envolvendo a Chapa Dilma/Temer:

"[...] 32. Sabe-se que a prova dos atos ilícitos é sempre tormentosa e difícil e que a aspereza de sua produção às vezes sugere que o juízo de condenação se contente com uma espécie de convicção íntima de culpa do imputado que o Julgador aninha ou acolhe na sua mente. Mas se impõe refletir que, neste caso, tal convicção resulta em impor aos representados duríssimas sanções jurídicas, pela só qualidade de agentes do cenário político nacional, sem que se ajunte evidência bastante o suficiente acerca de atos imputados e puníveis, o que não se coaduna com as premissas do sistema jurídico sancionador brasileiro. 33. Não se deve punir o imputado pelo fato de ele ser, mas somente pelo fato de ele fazer. Orientação que adverse esta parêmia garantística põe em risco geral a segurança dos direitos das pessoas, atingindo relações que vão além das partes e do contexto deste julgamento. Não convém esquecer que a atuação judicial é permanente e se prolongará no tempo e que as garantias das pessoas não podem ceder o passo a reações tópicas ou localizadas, ainda que legítimas, porque relativizar uma delas importa em deixar todas as outras sob o mesmo risco." (TSE, Rep nº 846, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. des. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 12/09/2018)

A presente AIJE não é instrumento de subversão do resultado das eleições mediante utilização de padrões probatórios inferiores aos exigidos pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, atende ao standard probatório suficiente para a condenação, dada a gravidade de suas consequências - cassação de mandato e imposição de inelegibilidade -, que exige juízo de certeza que emerge das provas produzidas nos autos.

A parte autora desincumbiu-se plenamente do ônus probatório ao conectar o uso abusivo da máquina administrativa (Poder Político) com a circulação ilícita de capital para compra de votos (Poder Econômico), conforme art. 373, I, do CPC.

A gravidade é inequívoca tanto sob o aspecto qualitativo (reprovabilidade do uso de intermediários e coação de servidores) quanto quantitativo (magnitude das contratações e volume de capital movimentado). Não se trata de condenação por presunção, mas sim baseada em evidência técnica, material e testemunhal harmônica, superando o *standard* probatório exigido pelo TSE.

Contudo, não se pode deixar de reconhecer que de todos o corpo probatório colacionado nos autos não é possível encontrar elementos que conduzam à conclusão de que o investigado Gil Ricardo Costa Silva tenha tido qualquer responsabilidade efetiva com os fatos narrados e comprovados, de modo que é impossível atribuir a si qualquer responsabilidade e, consequentemente, quaisquer das gravosas consequências do julgamento procedente de uma ação de investigação judicial eleitoral.

III. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Ante o exposto, em parcial consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para:

INDEFERIR OS PEDIDOS DE CASSAÇÃO E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE de GIL

RICARDO COSTA SILVA, em virtude da ausência de provas.

CASSAR os diplomas dos investigados **JOSÉ GENTIL ROSA NETO e EUGÊNIO DE SÁ COUTINHO FILHO**, ante a comprovação de abuso de poder político e econômico (art. 22, XIV, LC nº 64/90).



DECLARAR A INELEGIBILIDADE de JOSÉ GENTIL ROSA NETO, EUGÊNIO DE SÁ COUTINHO FILHO e FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA pelo período de 8 anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Determinações Finais:

Sejam anulados os votos atribuídos à chapa formada por **JOSÉ GENTIL ROSA NETO e EUGÊNIO DE SÁ COUTINHO FILHO**;

Seja comunicado o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão a fim de que seja providenciada a realização de eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Caxias/MA; Permaneçam, **JOSÉ GENTIL ROSA NETO e EUGÊNIO DE SÁ COUTINHO FILHO**, no exercício dos respectivos mandatos até o pronunciamento da instância extraordinária;

Promova-se o registro das inelegibilidades no Cadastro Eleitoral, após o trânsito em julgado desta sentença;

Oficie-se ao MPE para apuração de possíveis crimes eleitorais, notadamente os constantes dos artigos 299 e 326-B do Código Eleitoral;

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caxias/MA, datado e assinado eletronicamente

ROGÉRIO MONTELES DA COSTA
Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.**-06 em 19/12/2025 17:06:57

Número do documento: 25121916534997500000118274333

<https://pj1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121916534997500000118274333>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO MONTELES DA COSTA - 19/12/2025 16:53:50

Num. 125556958 - Pág. 13